

TÍTULO III  
Da Infraestrutura ~~Aeronáutica~~

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 25. Constituem ~~as~~ infraestruturas aeronáutica e de aviação civil o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, ~~compreendendo:~~

Art. 26. A infraestrutura aeronáutica compreende:

I - o sistema de controle do espaço aéreo;

~~II - o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;~~

III - o sistema de formação e treinamento de pessoal destinado à navegação aérea e à infraestrutura aeronáutica;

Art.27. A infraestrutura de aviação civil compreende:

I - o sistema aeroportuário;

~~II - o sistema de proteção ao voo;~~

~~III - o sistema de segurança de voo;~~

~~IIIIV - o sistema de registro de aviação civil brasileiro Registro Aeronáutico Brasileiro;~~

~~IV - o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;~~

VI - o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo;

~~VII - o sistema de formação e treinamento de pessoal destinado à navegação aérea e à infraestrutura aviação civil aeronáutica;~~

~~VIII - o sistema de indústria aeronáutica;~~

~~VIIIIX - o sistema de serviços auxiliares.~~

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura civil aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão de autorização prévia da autoridade de aviação civil ou aeronáutica competente, que os fiscalizará, respeitadas as esferas de competência das demais autoridades ou agências governamentais federais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de supervisão,

**[BAG-S1] Comentário:** Considerando que compete aos Municípios o ordenamento do uso do solo, sugiro suprimir o "federais".

coordenação, fiscalização e orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.

## CAPÍTULO II Do Sistema Aeroportuário

### Seção I Definições

Art. ~~2628~~. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros.

Art ~~2729~~. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aeródromo: toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

II – aeródromo civil: o destinado ao uso de aeronaves civis;

III - aeródromo militar: o destinado ao uso de aeronaves militares.

IV – aeródromo civil público: o destinado ao uso público;

V – aeródromo civil privado de uso público: o construído e explorado pelo proprietário e aberto ao uso público;

VI – aeródromo civil privado de uso privativo: o construído e explorado pelo seu proprietário e destinado à prestação de serviços conexos à navegação aérea;

VII – aeródromo civil privado de uso particular: o construído e operado pelo seu proprietário ou quem ele permitir, vedada a exploração comercial;

IX – heliponto: aeródromo o construído e operado pelo seu proprietário e destinado exclusivamente a helicópteros;

X - heliporto: heliponto de uso público, dotado de instalações e equipamentos para apoio a operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e movimentação e armazenagem de cargas;

XI – aeroporto: aeródromo civil de uso público ou aeródromo civil privado de uso público, dotado de instalações e equipamentos para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e movimentação e armazenagem de mercadorias;

XII – área do aeroporto: área delimitada pela autoridade de aviação civil que compreende toda a sua infraestrutura de apoio à navegação aérea e de proteção ao voo;

XIII – zona de proteção ~~de~~ aeródromo: áreas vizinhas ao aeródromo, delimitadas e especificadas pela ~~autoridade de aviação civil~~ aeronáutica e sujeitas a restrições administrativas quanto a edificações e ao exercício de determinadas

atividades que possam prejudicar a operação de aeronave ou causar risco para a segurança da aviação civil;

XIV – concessão: cessão onerosa do aeródromo civil público, com vistas à sua construção, administração e exploração por tempo determinado;

XV – delegação: transferência, mediante convênio, da construção, administração ou exploração de aeroporto ou heliporto para o Estado, Distrito Federal, Município ou administração federal indireta, ou para consórcio público organizado na forma da lei;

XVI – autorização: outorga de direito de construção, administração e exploração de aeródromo civil privado de uso privativo ou particular;

XVII – autorização vinculada: a outorga de direito à exploração de aeródromo civil privado de uso público, formalizada mediante contrato de adesão;

XVIII – instalação aeroportuária: instalação destinada à prestação de serviços de apoio a operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e movimentação e armazenagem de mercadorias;

XIX – concessão de uso: contrato administrativo pelo qual a administração do aeroporto atribui a utilização exclusiva de uma área ou instalação aeroportuária para um terceiro, para que o explore segundo sua destinação específica;

XX – cessão de uso: transferência, pela administração do aeroporto, da posse de área ou instalação aeroportuária, para órgão ou entidade da administração pública;

XXI – infraestrutura aeroportuária: o conjunto de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários localizados dentro da área do aeródromo;

XXII – autoridade de aviação civil: a agência governamental federal com competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica;

XXIII – autoridade aeronáutica: a agência ou órgão governamental com competência para controlar o uso do espaço aéreo, ~~e~~ das telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea em rota e em área de controle de aproximação de aeródromo;

XXIV – autoridade aeroportuária: a administração do aeroporto concedido, ou autorizado mediante contrato de adesão.

§ 1º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as normas estabelecidas pela autoridade de aviação civil e pela autoridade aeronáutica, em ato conjunto.

§ 2º Nos aeródromos civis que forem sede de unidade aérea militar, as esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamento do Poder Executivo;

§ 3º Os aeroportos e heliportos serão classificados pela autoridade de aviação civil, que fixará as características de cada classe.

**[BAG-S2] Comentário:** O termo em uso é administração aeroportuária local: pessoa física ou jurídica responsável pela administração ou pelo projeto de um aeródromo.

**[BAG-S3] Comentário:** A necessidade de um ato conjunto pode gerar burocracia, sugiro apenas omitir, entendendo-se que as normas para esse tipo de utilização sejam comuns.

**[BAG-S4] Comentário:** Em documento próprio.

§ 4º Os aeródromos civis destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

## Seção II Da Construção e Exploração de Aeródromos Civis

Art. 28. Nenhum aeródromo civil poderá ser construído, administrado ou explorado sem prévia concessão ou autorização do poder concedente.

[BAG-S5] Comentário: Incluir o registro?

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade ~~de aviação civil~~ competente.

[BAG-S6] Comentário: Na atual configuração a aeronáutica normatiza as zonas de proteção de obstáculos e a ANAC os demais requisitos aeroportuários.

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos civis públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

§ 3º A ~~autoridade aeroportuária~~ administração aeroportuária local, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

Art. 2930. Os aeródromos civis de uso público poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

## Seção III Da Exploração de Aeródromos Civis

Art. 3031. A exploração de aeródromos civis será realizada de acordo com as seguintes categorias de aeródromos:

I – destinados ao uso público;

II – destinados à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica à navegação aérea, abrangendo as atividades de transporte aéreo não-regular de passageiros e carga, doméstico e internacional, aviação geral, serviços aéreos especializados, formação e treinamento de pessoal à navegação aérea e à infraestrutura aeronáutica; montagem, manutenção e hangaragem de aeronaves ou outras atividades de interesse da aviação civil ou conexas à navegação aérea;

III – destinados ao uso particular do proprietário ou de terceiros com permissão do proprietário, vedada a exploração comercial.

## Subseção I Da Concessão de Aeródromo Civil de Uso Público

Art. 3132. A construção, administração e exploração de aeródromo civil de uso público será realizada mediante concessão, precedida de licitação.

Parágrafo único. A concessão rege-se-á por esta Lei, pelas normas da lei de concessão de serviços públicos e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas do correspondente contrato.

Art. [3233](#). São cláusulas essenciais ao contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo do contrato, que não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) anos;

II - ao modo, forma e condições da exploração;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços aeroportuários, assim como às metas e prazos para o alcance de níveis adequados de prestação de serviços;

IV - ao valor do contrato;

V - aos valores das tarifas e preços específicos praticados e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

VI - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VII - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção dos serviços, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VIII - às responsabilidades das partes;

IX - à reversão de bens;

X - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

XI - à cessão de uso de áreas e instalações aeroportuárias;

XII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XIII - às garantias para adequada execução do contrato;

XIV - à responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XV - às hipóteses de extinção do contrato;

XVI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da autoridade de aviação civil, da autoridade aeronáutica e das demais autoridades que [com-tenham](#) competência para fiscalizar as atividades aeroportuárias;

XVII - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações eventualmente devidas à concessionária;

XVII – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária em órgão da imprensa oficial;

XVIII - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, quando for o caso;

XiX - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XX - ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens vinculados reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. [3334](#). Na licitação do contrato de concessão será considerado para o julgamento, de forma isolada ou combinada, qualquer dos critérios previstos na lei de concessão de serviço público.

§ 1º A licitação de que trata este artigo poderá ser realizada na modalidade leilão.

§ 2º Compete à autoridade de aviação civil, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá

#### Subseção II Da Autorização de Aeródromo Civil Privado de Uso Público

Art. [3435](#). A construção, administração e exploração de aeródromo civil privado de uso público será objeto de autorização, formalizada mediante contrato de adesão.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas do correspondente contrato e, subsidiariamente, no que for aplicável, pelas normas da lei de concessão de serviços públicos.

Art. [3536](#). A autorização será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 32 desta Lei, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

Parágrafo único. A autorização terá prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária seja mantida de forma adequada.

Art. [3637](#). Os interessados em obter a autorização poderão requerê-la à autoridade de aviação civil a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O requerimento conterá, obrigatoriamente:

I - o título de propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;

II - os documentos necessários para aferir a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal do proponente, os estudos preliminares de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento e os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

III - outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Recebido o requerimento, a autoridade de aviação civil deverá, imediatamente:

I – dar ampla divulgação ao extrato do requerimento, disponibilizando a documentação a qualquer interessado;

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização na mesma região e com características semelhantes.

Art. ~~37~~38. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, a autoridade de aviação civil deverá analisar a viabilidade do requerimento e sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil.

§ 1º Observado o disposto em regulamento, a autorização poderá ser diretamente outorgada quando:

I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado;

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a autoridade de aviação civil deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a menor tarifa e a maior capacidade de movimentação de passageiros e carga, sem prejuízo da escolha fundamentada de outros critérios que melhor atendam o interesse público.

§ 4º Atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes, a autorização será formalizada mediante contrato de adesão.

Art. ~~38-39~~. Os aeródromos civis privados destinados ao uso público poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização, exceto se houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos, por motivo operacional ou de segurança, vedada a discriminação de usuários.

Art. ~~39~~40. A autorização não confere quaisquer garantias ao autorizatário, que a executará por sua conta e risco, além de não assegurar quaisquer obrigações por parte

do Poder Público de disponibilidade de capacidade de tráfego aéreo e de investimentos na infraestrutura de acesso ao aeródromo.

Parágrafo único. Em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

### Subseção III

#### Da Autorização de Aeródromo Civil Privado de Uso Privativo

Art. 4041. A construção, administração e exploração de aeródromo civil privado de uso privativo será objeto de autorização, formalizada mediante contrato de adesão.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas do correspondente contrato e, subsidiariamente, no que for aplicável, pelas normas da lei de concessão de serviços públicos.

Art. 4142. A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas nos incisos II, III, V, VII, XI, XV, XIX, XX e XXI do *caput* do art. 32 desta Lei.

§ 1º A autorização não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I - renúncia, ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II - cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;

III - caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário;

IV - anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.

§ 2º A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

§ 3º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à autoridade de aviação civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.

§ 4º A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros.

§ 5º A extinção da autorização por revogação, cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Nos casos de cassação e caducidade, a autoridade de aviação civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo para que os mesmos sejam sanados.

§ 7º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.

Art. [4243](#). Os interessados em obter a autorização poderão requerê-la à autoridade de aviação civil a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O requerimento conterá, obrigatoriamente:

I - o título de propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;

II - os documentos necessários para aferir a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal do proponente, os estudos preliminares de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento e os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

III - outros documentos previstos em regulamento.

#### Subseção IV

#### Da Autorização de Aeródromo Civil Privado de Uso Particular

Art. [4344](#). A construção, administração e exploração de aeródromo civil privado destinado ao uso particular do proprietário ou de terceiros com permissão do proprietário, será precedida de autorização, vedada a exploração comercial.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á por esta Lei e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. [4445](#). A autorização será formalizada por meio de ato administrativo e não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I - renúncia, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II – revogação, por interesse público devidamente motivado;

III - cassação, no caso de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares,

§ 1º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à autoridade de aviação civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.

§ 6º-2º No caso de cassação, a autoridade de aviação civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo para que os mesmos sejam sanados.

§ 7º-3º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4546. Os interessados em obter a autorização poderão requerê-la à autoridade de aviação civil a qualquer tempo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O requerimento conterà, obrigatoriamente, o título de propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

Art. 4647. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

#### Seção IV Do Patrimônio Aeroportuário

Art. 47. Os aeródromos civis destinados ao uso público constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica.

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeródromos civis de uso público, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União, por qualquer razão, vier a desativar o aeródromo, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

### **TEMAS EM ELABORAÇÃO**

ÁREAS AEROPORTUÁRIAS

ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA

AUTORIDADE AEROPORTUÁRIA

CONSELHO DE AUTORIDADE AEROPORTUÁRIA  
REGIME DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E DOS PREÇOS ESPECÍFICOS  
CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS AEROPORTUÁRIAS  
CESSÃO DE USO ÁREAS AEROPORTUÁRIAS  
BENS PÚBLICOS FEDERAIS (AFETAÇÃO)  
MONITORAMENTO DE PREÇOS (MONOPOLIO NATURAL)  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADOS (CONTROLE)  
EFICIÊNCIA (QUALIDADE E GANHOS DE PRODUTIVIDADE)  
ZONAS DE PROTEÇÃO